

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º ao art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.*

SF/19760.95902-83

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2017, do Senador Paulo Paim, que acrescenta § 5º ao art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

O art. 1º da proposição restabelece a redação do art. 59 da CLT, alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, que permitiu a jornada extra no contrato de trabalho em tempo parcial. O art. 2º é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor lei decorrente da aprovação da proposição ora em análise na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor afirma que a medida precisa ser revogada porque, da maneira em que está, contribui ainda mais para agravar a crise econômica, na medida em que desestimula novas contratações.

Inicialmente, o projeto fora enviado para exame das comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à ultima a decisão terminativa. Depois, em razão da aprovação do Requerimento nº 686, de 2017, a CDH também foi designada para opinar sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos humanos. Sendo o direito humano ao trabalho estabelecido na Constituição da República e em declarações e pactos internacionais de direitos humanos, é regimental o exame do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2017, por esta comissão.

A matéria tem o objetivo de restabelecer a redação da CLT no que concerne à proibição de prestação de horas extras por empregados contratados em regime de trabalho com horário parcial.

A redação anterior, introduzida na CLT pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, vedou esse tipo de jornada de trabalho extraordinária com o objetivo de incentivar novas contratações. Tratava-se de medida destinada a combater o desemprego.

A situação trabalhista no País requer medidas como as que eram veiculadas pela MP nº 2.164-41, de 2001, e, não, ao contrário. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostram que há mais de 13 milhões de trabalhadores desempregados. É necessário incentivar as empresas a contratarem e a lei como está não atua nessa direção.

É meritório, portanto, o projeto em análise.

Entretanto, inadvertidamente, o autor numerou o parágrafo que acrescenta ao art. 59 da CLT como sendo §5º. Com isso, acabou revogando dois dispositivos que não tratam do assunto a que se refere o projeto. Para corrigir a redação, apresentamos emenda ao texto original.



SF/19760.95902-83

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Renumere-se como §7º o atual §5º que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2017 acrescenta ao art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/19760.95902-83